

Tópicos de correção

I

1. – Características de um sistema parlamentar
 - Análise do disposto no artigo 231.º da Constituição, em especial no n.º 3 que estabelece a responsabilidade política do Governo Regional perante a Assembleia Legislativa da Região
 - Os poderes típicos de um chefe de Estado em sistemas parlamentares são exercidos no caso das regiões autónomas pelo Representante da República, salvo quanto ao poder de dissolução, o que se compreende por questões de legitimidade política. Assembleias legislativas regionais podem ser dissolvidas pelo Presidente da República (artigo 234.º, n.º 1)
2. Moção de censura construtiva como característica de um sistema parlamentar racionalizado.
Produção de efeitos dependente da designação de novo chefe de governo, excluindo-se a eficácia de uma mera maioria negativa.
3. Não. Apenas círculos plurinominais permitem que mandatos sejam distribuídos de acordo com a proporção em votos de diferentes listas.
4. Uma transição constitucional define-se por respeitar as normas orgânico-procedimentais que disciplinam o poder de revisão constitucional, desrespeitando no entanto os princípios materiais que conferem identidade à Constituição, sejam ou não sejam formalmente definidos como “limites materiais de revisão”. Ao arrepio da natureza do poder de revisão constitucional, emerge uma nova Constituição material.
5. - Tradicionalmente, não faz sentido distinguir fontes internas e fontes externas, verificando-se um monopólio das fontes internas de direito constitucional (lei e costume) e podendo normas internacionais vigorar como normas constitucionais apenas no âmbito de um fenómeno de receção.
 - Desafio da posição tradicional com a recondução do direito constitucional a um “mosaico” ou “rede de regulações constitucionais” de que fazem parte normas de direito internacional e de direito europeu.
 - Discussão.

II

1.º Parágrafo

- Discussão da aplicação ao caso do n.º 2 do artigo 195.º da Constituição, como única previsão normativa habilitante da demissão presidencial do Governo;
- Discutir se estaria ou não preenchida a condição normativa de estar em causa o regular funcionamento das instituições democráticas: em princípio não, mas deve valorizar-se a argumentação num ou noutro sentido.

2.º parágrafo:

- Governo de iniciativa presidencial? Conceito e acolhimento na Constituição;
- A revisão Constitucional de 1982 e o respetivo objetivo de inviabilizar a designação de Governos de iniciativa presidencial.

3.º Parágrafo

- Artigo 192.º da Constituição;
- O programa do Governo apenas é discutido, não carece de aprovação e poderá ou não ser rejeitado.

4.º Parágrafo

- Verificação da alínea f) do n.º 1 do artigo 195 da Constituição.

5.º parágrafo

- O Presidente da República poderia dissolver a Assembleia da República e convocar novas eleições (alínea e) do artigo 133.º e n.º 6 do artigo 113.º, ambos da Constituição) ou, em alternativa, nomear novo Primeiro-Ministro – e restantes Ministros por proposta deste último – na constância do mandato parlamentar em curso, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º da Constituição;
- A dissolução, acarretando novas eleições e assim nova legislatura (n.º 2 do artigo 171.º), acarreta igualmente a demissão do Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 195.º;
- Não é rigoroso o que o Presidente da República refere na sua mensagem, pois não vigora em Portugal o sistema de moção de censura construtiva: conceito e efeitos.